



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

## DECRETO N.º 207, DE 26 DE AGOSTO DE 2019. DECLARA PROCESSO DE LICITAÇÃO "FRACASSADO".

O Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas e de conformidade com a Letra "O", item I, artigo 74, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando a solicitação recebida pelo Departamento de Licitações, combinado com o Parecer Jurídico exarado sobre o processo, resolve e

### DECRETA

**Art. 1º** Fica declarado FRACASSADO o Processo de Licitação N.º 194/2019 – Modalidade Pregão Presencial n.º 113/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de Transporte Escolar no Município de Pato Bragado - PR, conforme descrito no Termo de Referência anexo a este Edital, com base nos termos constantes na Ata de abertura do certame e Parecer Jurídico anexo ao processo.

**Art. 2º** Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 26 de agosto de 2019.

  
Leomar Rohden

PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
de Presente Nº 4646  
de 27/08/19 FL. \_\_\_\_\_  
Visto \_\_\_\_\_

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
de eletrônica Nº 173  
de 26/08/19 FL. \_\_\_\_\_  
Visto \_\_\_\_\_



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

Ofício n.º 056/2019

Pato Bragado – PR, em 26 de agosto de 2019.

De: Setor de Licitações

Para: Chefe de Gabinete

**ASSUNTO: SOLICITA ATO LEGAL PARA DECLARAR FRACASSADO PROCESSO DE LICITAÇÃO;**

Venho através deste solicitar que se publique um decreto para declarar FRACASSADO o Pregão Presencial nº 113/2019, PROCESSO no LC de nº 194/2019, com objeto de Contratação de empresa(s) para prestação de serviços de Transporte Escolar no Município de Pato Bragado - PR, tal pedido é feito com embasamento no Parecer emitido pelo Departamento Jurídico do Município anexo ao processo.

Certo de vossas providências coloco-me a disposição para esclarecer dúvidas que possam restar.

Atenciosamente;

  
CLEITON GENTELINI  
Setor de Licitações



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Análise Final do Processo Licitatório, Modalidade Pregão Presencial n.º 113/2019.

**Ementa:** Análise final do procedimento Licitatório, Modalidade Pregão Presencial os quais tem por objeto a prestação de serviços de transporte escolar com monitor, tudo conforme termo de referência.

### PARECER:

Retornam os autos para exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo "*menor preço global*", cujo objeto consta na ementa e como estabelecido no art. 4º, inciso I da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, a convocação das empresas foi efetuada mediante publicação de aviso da licitação na imprensa local, (Jornal O Presente nº 4634), no dia 16/07/2019, no Diário Eletrônico Municipal nº 1733 de 15/07/2019, no TCE de 15/07/2019 ficando definida a data de 27 de julho de 2019 as 14h20.

Houve o APA nº. 11662 do TCE/PR e em decorrência deste houve a suspensão do procedimento Licitatório, conforme Decreto nº 182 de 25 de julho de 2019 e, após as adequações solicitadas, o Secretário de Administração solicitou o prosseguimento do feito e houve a REpublicação de aviso da licitação na imprensa local, (Jornal O Presente nº 4640, no dia 06/08/2019, no Diário Eletrônico Municipal nº 1755 de 05/08/2019, no TCE de 05/08/2019 ficando definida a data de 29 de agosto de 2019 as 08h20 para a realização da sessão pública para recebimento dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação. Assim sendo, foi cumprido o disposto na Recomendação Administrativa nº 037/2009 do TCE/PR que exige em seu art. 2º, inciso I que a publicação ocorra com antecedência mínima, de 7 (sete) dias úteis.

Houve um pedido de esclarecimento com relação ao edital que foi devidamente respondido sem qualquer outra forma de impugnação.

Analisando a **Ata nº 156/2019** depreendemos que: No dia, hora e local previamente designado, identificou-se que DUAS EMPRESAS apresentaram envelopes para concorrer ao certame, estando devidamente credenciadas. A atuação empresarial das participantes é condizente com o objeto que se pretende adquirir. Aparentemente as empresas cumpriram com os requisitos editalícios, entretanto, no ato dos lances, as empresas se recusaram a baixar suas propostas até o preço do orçamento apresentado por elas, o que na opinião desta procuradora, vincula as empresas ao preço máximo de seu orçamento, com base no princípio da Moralidade. Vejamos o demonstrativo de superfaturamento das propostas:

Lote	1	2	3
empresa	Conexão Transporte Esolar	Expresso Bragadense	Expresso Bragadense
teto edital	R\$ 6,67	R\$ 6,67	R\$ 7,79
km rodados	32.936	32.200	20.200
orçamento	R\$ 5,17	R\$ 5,33	R\$ 6,65
global orçamento	R\$ 170.279,12	R\$ 171.626,00	R\$ 134.330,00
proposta	R\$ 6,66	R\$ 6,66	R\$ 7,78
global proposta	R\$ 219.353,76	R\$ 214.452,00	R\$ 157.156,00
diferença km rodado	R\$ 1,49	R\$ 1,33	R\$ 1,13
diferença global	R\$ 49.074,64	R\$ 42.826,00	R\$ 22.826,00



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Análise Final do Processo Licitatório, Modalidade Pregão Presencial n.º 113/2019.

**Ementa:** Análise final do procedimento Licitatório, Modalidade Pregão Presencial os quais tem por objeto a prestação de serviços de transporte escolar com monitor, tudo conforme termo de referência.

Conforme já justificado, na opinião desta procuradora, a proposta final está superfaturada e descumpre os princípios básicos da Administração Pública, em especial o da moralidade, não importa se não houve mais competidores ou que o teto arbitrado pela própria administração foi superior a proposta final, é imoral uma empresa que cota um produto a um valor, no ato da abertura das propostas se valerem da ausência de competição e cobrar mais pelo mesmo produto. Aceitar tal proposta da forma que se encontra É CAUSAR DANO AO ERÁRIO, além de ferir gravemente os princípios constitucionais e licitatórios que regem a matéria.

Não se pode dar "ares de legalidade" àquilo que fere princípios, causa dano ao erário, pois, principalmente, é função tanto do procurador zelar pelo patrimônio público quanto do gestor zelar pelo bom gasto do dinheiro público.

Portanto, correto a interpretação da pregoeira em fracassar o procedimento tendo em vista o superfaturamento da proposta.

Embora tenha havido manifestação de se interpor recurso, nenhuma das empresas protocolizou razões.

Com relação a alegação de que o orçamento não condiz com a proposta, tais fatos devem ser reanalisados em novo procedimento licitatório.

Ante o exposto, opinamos pela NÃO homologação do procedimento, pelos fundamentos supracitados.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado/PR, 26 de agosto de 2019.

*Marília Ap. da S. Luft*  
Procuradora Municipal

Portaria de nomeação nº 320 de 09/09/2014